



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 148/2020

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/09/2020

PROCESSO N°: 1/3707/2018

AI: 201807772-6

RECORRENTE: MSG COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA — EPP

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL
ENTRADA DE MERCADORIA.**

1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL –
ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.**

RELATÓRIO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de a falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital — EFD, no período de março/2015 a novembro/2015.

Assim descreve o relato da Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR EM SUA EFD, DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 211.104,56 REFERENTE AO PERÍODO DE 2015(MAR/NOV). CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS. MAIORES DETALHES, NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Artigos infringidos: Artigo n° 276-g, inciso I do Decreto n° 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, g da Lei n° 12.670/1996, alterado pela Lei n°16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 04/07/2018 (Fls. 64/69), alegando em síntese:

- Que o Contencioso Administrativo do Estado do Ceara (CONAT/CE) tem entendido pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei no 12.670/1996, quando identificada omissão de informações em arquivos magnéticos ou quando prestadas informações divergentes daquelas contidas nos documentos fiscais — conforme Resoluções n°s 86/2016 e 080/2017 da 4ª Câmara de Julgamento.
- Que deve haver a reenquadramento da penalidade aplicada, e, considerando que haver a redução do valor da multa, solicitou a declaração de parcial procedência do feito fiscal.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“Ementa: Falta de Escrituração. A empresa deixou de escriturar notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital — EFD, no período de março/2015 a novembro/2015. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 276-A, §§ 1º, 3º e 4º, 276-G, inciso I, 874 e 877, do Decreto no 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei no 16.258/2017).

Defesa tempestiva.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 85/90) reforçando as alegações da impugnação: Que a penalidade que mais se adequa ao caso concreto é aquela insculpida no art.123. VIII. L da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 230/2020, pugna pelo conhecimento do recurso, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular para PARCIAL PROCEDECIA, mas nos termos do parecer, alegando em síntese:

- Analisando o Decreto nº 24.569/97, em especial a seção VII-A em seu § 3º do Art. nº 276-A, constata-se que a partir da Escrituração Fiscal Digital houve uma substituição da escrituração e impressão do livro de entrada, passando a ser arquivo, tendo o dever de escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos.

- A metodologia utilizada pelo agente do fisco foi efetuada com base nos dados das Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, no qual, através de cruzamentos com o seu SPED Fiscal, ficou configurado que a mesmo OMITIU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS em SEU SPED FISCAL.

- Para as notas fiscais de entrada omitidas, constatada pela fiscalização, encontramos duas penalidades para a infração, ambas no art. 123 da Lei nº 12.670/1996 com a nova redação dada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pela Lei n.16.258/2017, o primeiro contido no inciso III, alínea "g" e o segundo no inciso V alínea "L";

- A penalidade prevista no artigo 123, incise VIII, alínea "L", da Lei no 12,670/19960 não traz em seu tipo a definição de omissão total ou parcial, dai a conclusão trazida pelo julgador ser intrigante, pois, se o próprio legislador não limita a omissão (parcial ou total), não poderia o aplicador da lei limitar;

- Portanto possui a entendimento diverge do julgador singular e entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise é a contida no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas, referente ao no exercício de 2015.

A contribuinte alega, no mérito, que a sanção aplicada deveria ser a disposta no art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96

Como bem dito pela autoridade julgadora de primeiro grau, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indendentemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.

No que tange a aplicação da penalidade, a razão se encontra com a recorrente.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2011, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso; julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2015

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1	UFIRCE 2015 = R\$3,3390	Multa Efetiva
---------	----------------	---	-------------------------	---------------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

			1000 UFIRCE's = R\$3.339,00	OBS.2
mar/15	14.496,54	289,93	3.339,00	289,93
abr/15	17.552,09	351,04	3.339,00	351,04
mai/15	21.958,29	439,17	3.339,00	439,17
jun/15	19.938,06	398,76	3.339,00	398,76
jul/15	13.487,24	269,74	3.339,00	269,74
ago/15	17.764,07	355,28	3.339,00	355,28
set/15	30.471,87	609,44	3.339,00	609,44
out/15	31.668,76	633,38	3.339,00	633,38
nov/15	29.885,19	597,10	3.339,00	597,10
dez/15	13.912,15	278,24	3.339,00	278,24
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	4.222,09

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, **por maioria de votos**, dar provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária. As conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo acostaram-se ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, favoráveis a aplicação do artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017, nos termos do julgamento singular. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.10.14 15:10:34 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

CARLOS CESAR
QUADROS
PIERRE

Assinado de forma
digital por CARLOS
CESAR QUADROS PIERRE
Dados: 2020.10.13
15:57:58 -03'00'

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.10.21 15:12:55 -03'00'

Matteus Viana Neto